DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Licitações e Contratos	2
Comunicados	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Licitações e Contratos

Comunicados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA, SENHOR LUIS FERNANDO GONÇALVES.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 057/2018 - PROCESSO N° 085/2018

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios advindos de panificação (pão francês, pão de leite e biscoito de polvilho) e leite pasteurizado, para diversas áreas da Prefeitura Municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses.

Trata o presente expediente de informação à respeito do recurso interposto pela empresa DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME, referente ao resultado do PREGÃO PRESENCIAL N° 057/2018 - PROCESSO N° 085/2018, cuja sessão de abertura dos envelopes se deu em 18 de julho de 2018 as 13h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Cosmorama / SP.

1 - PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 estabelece:

"Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A recorrente protocolizou seu recurso em 20/07/2018, e a recorrida protocolizou as contrarrazões em 25/07/2018, isto é, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93.

Portanto, passamos a analisar o mérito do RECURSO.

2. DO HISTÓRICO DO CERTAME

Consoante o disposto na Ata da sessão de realização do certame, ultimada a etapa competitiva, a empresa DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME sagrou-se vencedora do item 01, assim, teve sua documentação analisada e declarada como inabilitada, por ausência de apresentação dos documentos constantes do item 6.1.2 "b" e "d".

Em sequência, a segunda colocada, qual seja, a empresa JL DA SILVA PADARIA ME teve seus documentos analisados e foi considerada habilitada e vencedora do certame.

A empresa DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME manifestou intenção de interpor recurso, sendo o resumo consignado em ata da sessão do pública do PREGÃO PRESENCIAL N° 057/2018 - PROCESSO N° 085/2018.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Pela empresa recorrente DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME, foi alegado, em apertada síntese que:

"A empresa cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação."

Esclarece que "[...]a empresa não possuía débitos e já havia requerido a Certidão Negativa a Receita Federal e estava aguardando o prazo legal para liberação, pois a empresa não tinha movimento e havia necessidade de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

pedir liberação diretamente para a Receita."

Para corroborar a informação, juntou ainda declaração emitida pelo contador João Raimundo Alves, em que atesta que a referida Certidão está aguardando a liberação junto à Receita.

Alega ainda que:

"[...] Da análise dos documentos de habilitação da empresa JL DA SILVA PADARIA ME, verificou-se que o documento Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos do Estado de São Paulo, exigida pelo item 6.1.2, "e", foi apresentada com restrição, motivo pelo qual foi concedido, excepcionalmente, um prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, conforme autoriza o item 7.17 do edital e artigo 43, §1º, da Lei 123/06."

Questiona a exigência de qualificação técnica, dizendo restringir o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 30 da lei de licitações.

Por fim, alega que "[...] a inabilitação da recorrente de forma ilegal, impede a realização da licitação, pois haverá somente um licitante. Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição."

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Pela empresa JL DA SILVA PADARIA ME foram apresentadas, em resumo, o seguinte:

"[...] Não pode a administração isentar a licitante da apresentação de qualquer documento exigido em seu instrumento convocatório, porque desta forma estaria, a Administração, concedendo tratamento diferenciado à licitante o que é terminantemente proibido pela Lei de Licitações[...]"

"[...]No que diz respeito aos documentos apresentados para a fase de habilitação no certame da CONTRARRAZOANTE, esta atendeu integralmente ao exigido no Instrumento Convocatório, mesmo apresentando restrições quanto ao item 6.1.2.'e', não deixando de comprovar por meio de protocolo a regularização do mesmo. Sendo este o motivo pelo qual foi concedido, excepcionalmente, um prazo de 05(cinco) dias úteis para regularização, com a apresentação de nova certidão negativa regular e valido no que permite os itens 6.2"a" e 7.17 do edital, artigo 43§ 1° da lei 123/06. [...]"

É o relatório.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO

Passando à análise do mérito, sobre as manifestações interpostas pelas empresas DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME e JL DA SILVA PADARIA ME referente às razões de recurso e contrarrazões, faz esta Pregoeira as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 123/06 estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, dentre eles a possibilidade das ME e EPP apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.

O art. 42 da LC nº 123/06 estabelece que:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos:

"Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário".

No mesmo sentido dispõe Irene Patrícia Nohara:

"A regularidade com a seguridade social é exigência constitucional uma vez que o art. 195, § 3º, do Texto Maior dispõe que: "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Para tanto, faz se respectivamente necessária a demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93. Mesmo que a regularidade fiscal seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isto porque a LC nº 123/06, lhe

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

concede amparo legal.

Por determinação da LC nº 123/06, é facultado às ME e EPP a possibilidade de apresentarem a documentação relativo à regularidade fiscal com algumas restrições, podendo a mesma posteriormente se regularizar para poder efetuar a assinatura do contrato.

Contudo, esta autorização não poderá ser motivo para a ME ou EPP deixar de apresentar determinado documento, sendo que caso isso venha ocorrer, será motivo de imediata inabilitação.

Não cumprindo com o determinado pela Administração Pública, ficará a ME e EPP impossibilitada de assinar o contrato, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93, podendo a Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Dispõe o art. 43, da LC nº 123/06, in verbis:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (grifos nossos)

O presente artigo é claro, ao estabelecer que por mais que a ME e EPP esteja com sua documentação referente à regularidade fiscal com alguma restrição as mesmas são obrigadas a apresentar toda a documentação no ato do certame, a norma vai admitir o saneamento, não a complementação dos documentos.

Isto, não irá habilitar e nem inabilitar a ME ou EPP do certame licitatório, todavia, as mesmas deverão posteriormente regularizar a sua situação.

Segundo Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

"Trata-se de um regime jurídico diferenciado que cria uma permissão às microempresas e às empresas de pequeno porte para efeito de regularizarem sua situação fiscal, acaso estejam em desconformidade, após a etapa de adjudicação.

Assim, o intuito do dispositivo legal, é garantir que a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição, tenha a possibilidade descrita no art. 43, § 1º da LC nº 123/06 de regularizar tal situação no prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período se for de interesse da Administração Pública.

Porém, consoante dispõe o caput do artigo 43, deverão ser apresentados todos os documentos de regularidade fiscal. A falta de um deles não permite que a microempresa tenha prazo para regularizar sua falha. Ou seja, o disposto no § 1o do artigo 43 só concede prazo de regularização para a microempresa (ou empresa de pequeno porte) que efetivamente apresente o documento de habilitação com restrição, não sendo possível a inclusão de documento novo.

Neste aspecto é que foram conduzidas a decisão do Pregoeiro que conduziu a sessão pública, visto que:

I - no caso da empresa DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME, estavam AUSENTES dois documentos: (a)Comprovante de Inscrição Estadual – item 6.1.2 'b' do Edital e (b) Certidão de Débitos Relativos aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e – item 6.1.2 'd', não havendo, pelos fundamentos acima transcritos possibilidade legal de serem incluídos;

II – Já no caso da empresa JL DA SILVA PADARIA ME, a comprovação de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo foi apresentada com restrições, podendo ser REGULARIZADA, conforme autoriza o art. 43, §1º, da Lei 123/06.

Desta forma, resta claro que se tratam de situações totalmente diferentes, sendo necessárias providências diferentes em cada caso. Ressalta-se ainda que foi observado e respeitado a todo tempo o princípio da isonomia, assim como a aplicação pura e concreta do Estatuto da Microempresa, de acordo com a situação fiscal que cada uma das licitantes comprovou no momento

da sessão licitatória.

6 - DA CONCLUSÃO

Nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando as razões de recurso e contrarrazões apresentadas, opina este Pregoeiro no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante DOUGLAS SANCHO FERNANDES ESTEVES ME, mantendo-se a decisão anterior.

Desta forma, encaminhamos o recurso devidamente informada à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Cosmorama, para a devida deliberação.

Cosmorama, 01 de Agosto de 2018.

WALKER CALISTER FRANCA

Pregoeiro

Aline Aparecida Ribeiro Bachesque

Equipe de Apoio

Valéria Cristina Custódio de Oliveira

Equipe de Apoio